

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.392/2011)

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, incluindo os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado UBIRATAN SANDERSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 84, de 2011, de iniciativa do Deputado Weliton Prado, pretende alterar a Lei nº 11.530/07, que dispõe sobre o Pronasci – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania -, com o objetivo de incluir, entre os beneficiários do projeto “Bolsa-Formação”, os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes.

Na justificção que acompanha o projeto, busca-se pôr em foco as incertezas e riscos que marcam a vida desses profissionais que lidam com socioeducação, o que os equipararia a policiais, bombeiros, guardas civis e outros profissionais da área de segurança pública que se beneficiam das bolsas de estudo que, com muito êxito, vêm sendo oferecidas pelo projeto “Bolsa-Formação”.

Tramita em conjunto com o de nº 84/11, o Projeto de Lei nº 1.392/11, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que comunga de propósitos similares ao propor a inclusão, como beneficiários do mesmo programa “Bolsa-Formação”, dos “educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos”.



As proposições foram distribuídas para exame de mérito às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujos pareceres foram no sentido da aprovação dos dois projetos, mas cada uma delas propôs um substitutivo. Embora diferentes na forma, os dois substitutivos revelam-se similares quanto ao conteúdo.

A matéria foi encaminhada também à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciou no sentido da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade dos projetos e dos dois substitutivos adotados pelas comissões de mérito, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos. Trata-se de alteração de uma lei federal, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema tratado, razão por que a autoria parlamentar se abriga na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

No que diz respeito aos requisitos materiais, não identifiquei incompatibilidades de conteúdo entre as normas que se pretende aprovar por meio dos projetos e substitutivos e os princípios e regras que informam o texto constitucional.

Em relação aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação contemplados na Lei Complementar nº 95/98, não vemos o que objetar no que respeita ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, salvo quanto à necessidade de pequenos ajustes formais em seu art. 1º para atender às



exigências técnicas da mencionada lei complementar, razão por que propomos a emenda corretiva anexada a este parecer.

Observa-se ainda que o texto original do PL nº 84/11, bem como o do substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encontram-se desatualizados em face da redação dada, pela Lei nº 13.030, de 2014, ao § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530/07. Como, porém, nenhum deles detém a preferência regimental para ser apreciado - que recai sobre o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentado em último lugar – não vemos necessidade de apresentar emenda nesta fase para corrigir o problema. Caso, eventualmente, seja invertida a preferência e um desses textos acabe logrando aprovação no Plenário, poderá ser promovida a devida atualização na fase de redação final.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 84 e 1.392, ambos de 2011; do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a emenda saneadora de técnica legislativa e redação proposta em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 84, DE 2011, E 1.392, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estender aos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos o benefício da Bolsa-Formação.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, dos peritos e dos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º.....:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários, peritos, socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, perito,



socioeducador ou monitor de centros de internação de adolescentes apreendidos que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

.....
§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários, aos agentes carcerários, aos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos.

.....(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

